

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº 053/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024046978**

**RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, com sede na Avenida Vereador Milton Lacerda, 285, Distrito Industrial JK em Lagoa da Prata – MG, CEP: 35.590.000, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa FÓRMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 14.535.305/0001-02, habilitada/classificada neste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

*“Art. 5º (...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

(g/n)

Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a **RECORRIDA** indevidamente Habilitada e Classificada na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso deve ser analisado para dar aos fatos e direito debatido a sua real dimensão, garantindo que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação, sobretudo a respeito da fidedignidade dos atos e documentos envoltos em consonância com a lisura que lhe deve ser inerente.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lídima e impostergável JUSTIÇA.

## **2 - DOS FATOS**

Na data de 26 de dezembro de 2024 houve a abertura do certame epigrafado modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o "***Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de reforma de pneus e correlatos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transportes para os próximos 12 (doze) meses, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.***"

Após realizada a etapa de disputa de lances, a empresa Recorrida resultou como arrematante, contudo, existem flagrantes vícios em sua documentação que impedem a adjudicação do objeto a seu favor, e consoante as razões aqui expostas, é de rigor a **imediate inabilitação da recorrida**, bem como, de abertura

de procedimento para apurar responsabilidade, eis que os desvios encontrados no bojo da documentação ofertada aponta severo desvirtuamento do princípio da moralidade e legalidade.

### **3 – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS POR PARTE DA RECORRIDA – DOCUMENTOS ANEXADOS PERTENCENTES A TERCEIRA EMPRESA ESTRANHA AO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Impessoalidade e da Igualdade, ou seja, a impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

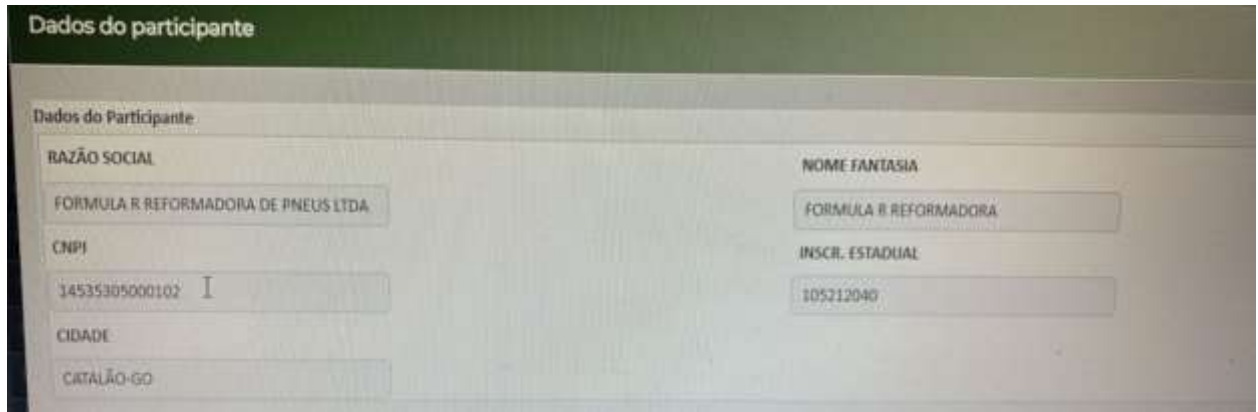
Pois bem, se extrai de um mero exame da documentação ofertada pela recorrida que a mesma no intuito de atender o que restou estabelecido no edital como critério de habilitação, utilizou-se INDEVIDAMENTE de acervo técnico e outras comprovações pertencentes **a uma terceira empresa estranha a presente disputa**.

A recorrida em clara intenção de lograr esta Administração e demais concorrentes, acudiu o presente certame mesclando documentos de duas empresas distintas, e com isso, puerilmente acreditou que tamanha burla passaria despercebida.

Fato é que a empresa licitante e que afigura-se como ora recorrida, é aquela que efetuou o cadastramento da proposta inicial, quem seja:

**FÓRMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA CNPJ/MF n.º 14.535.305/0001-02**

O *print* extraído do portal BBMNET não deixa dúvidas:



The screenshot shows a web form titled "Dados do participante" (Participant Data). The form contains the following fields and values:

Dados do Participante	
RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
FORMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA	FORMULA R REFORMADORA
CNPJ	INSCR. ESTADUAL
34535305000102 I	105212040
CIDADE	
CATALÃO-GO	

Partindo desta informação, por óbvio, toda e qualquer empresa que venha participar de qualquer licitação no País, terá que por ela mesmo cumprir com todos os requisitos habilitatórios exigidos no edital, porquanto, no presente certame isso não seria diferente.

O edital em comento assim definiu:

9.5. Se o licitante for a **matriz**, todos os documentos deverão estar em **nome da matriz**, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.5.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante **matriz e filial** com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Já no que se infere a documentação de ordem técnica que o licitante deveria comprovar, o Termo de Referência do Edital assim determinou:

11.2. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá, no mínimo, em:

11.2.1. No mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto deste termo (serviços de reforma de pneus e correlatos etc.).

11.2.1.1. Para a verificação das informações apresentadas, poderá ser solicitado o envio de contratos ou notas fiscais que comprovem o apresentado, documentos que deverão ser encaminhados em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, sob pena de inabilitação e aplicação das sanções e penalidades indicadas neste Termo, além daquelas dispostas em legislação específica.

11.2.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade;

11.2.3. Alvará da Vigilância Sanitária expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade;

11.2.4. **Alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros da sede da Empresa licitante** em plena validade.

Ora, sob qual justificativa a recorrida apresentou para fins de atendimento ao item 11.2.1 um atestado pertencente ao acervo técnico **de uma outra empresa?**

Sim! Note que o atestado juntado revela que a empresa **FORMULA R INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS P/ AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.018.460/0001-96 é a detentora do atestado de capacidade técnica indevidamente utilizado pela recorrida FÓRMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA CNPJ/MF n.º 14.535.305/00001-02



CANAL DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RUA RAUL PINTO CALAÇA N.º 508 BAIRRO N. S. DE FÁTIMA  
CEP: 75709-060 / CATALÃO - GO  
(64) 3411.6326

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Formula R Indústria e Comércio de Peças P/ automotores Ltda** – inscrita sob o CNPJ **07.018.460/0001-96**, situada à Av. Eixo Principal 1, S/N, QD – 10 LT 01, Mod 5 a 9, no bairro Dimic, nesta Cidade de Catalão/Go que a referida empresa fornece Pneus para automotores de passeio, carga leve e pesada, motocicletas, câmaras de ar, protetores, válvulas e prestação de serviços montagem, desmontagem, desempenho de rodas, cambagens, alinhamentos, balanceamentos, serviços em geral. Informamos ainda que as mercadorias e serviços foram e estão sendo fornecidas dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone sua conduta, tornando um fornecedor com nota 10.

Por ser verdade, este documento segue assinado pela empresa **CANAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ 04.951.870/0001-05 situada na Rua Raul Pinto Calaça, n. 508, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Catalão/Go.

Catalão, 22 de Janeiro de 2025

  
Nome: Adolfo Marques de Melo  
Cargo: Gerente Operacional e Transporte  
Telefone: 64 – 3411- 6326  
E-mail: [canaldistribuicao@hotmail.com](mailto:canaldistribuicao@hotmail.com)



Ora, como esta Administração aceitou tamanho disparate?

Trata-se de duas empresas totalmente distintas, que utilizam-se de razões sociais parecidas, provavelmente constituídas até com sócios comuns, mais isto jamais permitiria que a licitante recorrida pudesse usurpar o acervo técnico da outra.

E não se trata de mero descuido, pois para fins de cumprimento ao exigido no item 11.2.4. a recorrida mais uma vez ousa apresentar documentos da terceira empresa:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



## CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

PROTOCOLO:  
88472/24

<b>Razão Social</b> FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA	<b>CNPJ/CPF</b> CNPJ: 07.018.460/0001-96		
<b>Nome Fantasia</b> FORMULA R PNEUS	<b>Fone</b> (64)34411008		
<b>Finalidade</b> FUNCIONAMENTO	<b>Número CBMGO</b> 15845875037	<b>Projeto Aprovado</b> NÃO INFORMADO	<b>CNAE Primário</b> 2949299
<b>Endereço</b> EIXO PRINCIPAL 1, QD.:10 LT.:01, Nº SN, MÓDULOS 5 A 9, DISTRITO MINERO-INDUSTRIAL DE CATALÃO - DIMIC, CATALÃO, 75709660			
<b>Ocupação/Uso</b> Indústria	<b>Divisão</b> I-1	<b>Descrição</b> fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	

A conduta apresentada pela recorrida e que inadvertidamente passou despercebida pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio é flagrante, e deve ser não só determinada a inabilitação da empresa recorrida, como a prática coibida com a apuração de processo disciplinar com aplicação de exemplar sanção a recair sob a infratora.

Hely Lopes afirma que:

*“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual **impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.**” (Hely Lopes, 1997, p.85)*



Resta claro que houve a usurpação dos documentos da terceira empresa para fins de atendimento técnico, e a tentativa de mesclar documentos pertencentes a própria empresa e terceiros é evidente, tanto assim que para fins econômicos financeiros a recorrida apresentou seu próprio documento.

**11.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

**11.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS** anteriores à data fixada para a abertura do certame.

**11.3.1.1.** Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

Tendo então a recorrida apresentado:



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
**TODAS AS COMARCAS  
CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA  
NEGATIVA**

SRA. (SR.) ESCRIVÃO(O) DO CARTÓRIO  
DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CATALÃO,  
ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI,  
ETC.

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema Processual Eletrônico do TJGO, pesquisando as ações de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP; Recuperação Extrajudicial; e Recuperação Judicial em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** em nome de:

**Identificação:**  
Requerente : **FORMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA**  
CNPJ : **14.535.305/0001-02**  
Domicílio :

Afrontosa a tentativa de burla, mesclando documentos pertencentes a duas empresas diferentes que não se afiguram como matriz ou filial, senão vejamos:

O cartão CNPJ da verdadeira recorrida aponta tratar-se de uma

**MATRIZ:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.535.305/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2011
NOME EMPRESARIAL FORMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORMULA R PNEUS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FRANCA	NUMERO 38	COMPLEMENTO *****
CEP 75.704-010	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO VILA CHAUD	MUNICIPIO CATALAO
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO VENDAS.TRUCK@FORMULARPNEUS.COM.BR		TELEFONE (64) 3441-1003

O cartão CNPJ da empresa que foi utilizada para mescla de documentos os quais deixaram serem apresentados pela recorrida, também aponta tratar-se de **MATRIZ:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.018.460/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/2004
NOME EMPRESARIAL FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOMOTORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORMULA R PNEUS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EX 1	NUMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA10 LOTE 01 MODULOS 5 A 9



Como se constata trata-se de **DUAS EMPRESAS DISTINTAS**, na qual a segunda foi usada dissimuladamente para complementar o atendimento que faltou na primeira, notadamente a empresa recorrida deve ser inabilitada!

A utilização indevida de documentos de terceiros em licitação traz consequências legais e responsabilidades que devem ser apuradas.

A mescla de documentos entre empresas, sobretudo, quando estas estão sob a gestão de um mesmo representante legal se afigura como real tentativa de burlar as exigências legais, a usurpação dos documentos da empresa que não é a licitante configura fraude e deve resultar em severas penalidades tanto para a empresa infratora quanto para os gestores públicos que permitirem tal irregularidade.

Os gestores da Administração Pública têm o dever de diligência na análise e admissão dos documentos apresentados nos processos licitatórios, negligenciar uma acurada análise é corroborar com a efetivação do desvio praticado pelo licitante, compromete a moralidade administrativa e a lisura dos certames públicos.

Dentro do dever da Administração cabe a elucidação de tais fatos, sendo de rigor sua inabilitação, como também, a incidência das situações previstas nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/21 com a aplicação das sanções cabíveis a espécie.

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*(...)*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

*X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*

*XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*

Razões pelas quais pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a r. decisão sobre a errônea habilitação de empresa que descumpriu os ditames do edital.

#### **4 - DO PEDIDO:**

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

- Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a Recorrida FÓRMULA R REFORMADORA DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.535.305/0001-02, habilitada para diversos itens do certame epigrafado, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **declarando-a INABILITADA/DESCCLASSIFICADA, retomando o certame com a convocação da empresa melhor classificada para nova negociação e abertura de nova etapa de habilitação.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o artigo 71, da Lei n° 14.133/21.

Se confirmada que a irregularidade aqui apontada está capitulada numas das situações previstas nos incisos do artigo 155 do mesmo diploma legal, requer-se a abertura de processo visando eventual sanção, bem como, seja oficiado o representante do Ministério Público para ciência e providências subsequentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lagoa da Prata, 31 de janeiro de 2025.

**RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI**

**CNPJ nº 18.210.168/0001-97**